



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001257114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126963-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ----- são agravados ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39137

Agravo de Instrumento nº 2126963-48.2025.8.26.0000

Agravante: -----

Agravada: -----, e -----

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que considerou inválida a citação por aplicativo WhatsApp do coexecutado ----- - Certidão do Oficial de Justiça que atesta ter diligenciado no endereço indicado, obtido o telefone do executado, que foi fornecido por sua esposa, entrado em contato e encaminhando cópia do mandado, com a respectiva contrafó, pelo aplicativo whatsapp, com mensagem recebida - Ciência inequívoca do ato processual pelo demandado - Citação considerada válida - Recurso provido para esse fim.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 452 dos autos de origem, que considerou que a fls. 420 certificou o Oficial de Justiça que o executado reside no local, mas não estava em casa, passando à sua citação por WhatsApp, sem efetuar qualquer outra diligência no local. O exequente deu-se por satisfeito e requereu a devolução da deprecata (fls. 435/436). A citação por WhatsApp não está regulamentada e não havia impedimento para que houvesse outra diligência no local, ou mesmo a citação com hora certa. Como a executada L.E. Instalações ainda não foi citada e não constou na carta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precatória de fls. 380/381, indeferiu o pedido de validação do ato e determino ao exequente que providencie as citações de ambos os executados.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que deveria ser admitida a citação por aplicativo WhatsApp. Realizada diligencia pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, foi encontrada a esposa de -----, que informou que ele não estava em casa, mas informou seu número de telefone para contato. Então o Oficial de Justiça encaminhou ao executado ----- cópia do mandado para o aplicativo WhatsApp, que foi recebido e acusado o recebimento.

Às fls. 59/60 foi deferido o efeito ativo para prosseguimento do andamento processual com a constrição (on line) até o limite da execução nas contas dos devedores.

Sem contraminha.

É o relatório.

Trata-se na origem de execução de título extrajudicial, embasada em cédula de crédito bancário, onde o agravante busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 29.498,98.

Constou da r. decisão hostilizada: “*Vistos. A fls. 420 certificou o Oficial de Justiça que o executado reside no local, mas não estava em casa, passando à sua citação por WhatsApp, sem efetuar qualquer outra diligência no local. O exequente deu-se por satisfeito e requereu a devolução da deprecata (fls. 435/436). Ocorre que a citação por WhatsApp não está regulamentada e não havia qualquer impedimento para que houvesse outra diligência no local, ou mesmo a citação com hora certa. Observo, por oportuno, que a executada ----- ainda não foi citada e não constou na carta precatória de fls. 380/381. Neste contexto, indefiro o pedido de validação do ato e determino ao exequente que providencie as citações de ambos os executados. Int.”*

Extrai-se de fls. 420 dos autos de origem a certidão do Sr. Oficial de Justiça no seguinte teor: “*CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO - CERTIFICO que diligenciei no endereço indicado, mas não encontrei destinatário(a) deste mandado em casa. Nao casião, a esposa do réu, forneceu-me o telefone para contato e, conforme procedimento de cumprimento eletrônico adotado, com as devidas cautelas, citei/intimei -----, pelo Celular: -----, encaminhando cópia do mandado para o aplicativo whatsapp. A mensagem enviada, com a respectiva contrafô, foi recebida e acusado o recebimento. Tendo em vista o débito expressivo, solicito ao Exequente indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que CRI e DETRAN só fornecem Certidões mediante o pagamento de taxas e, smj, no endereço existem, apenas, os bens da unidade familiar. Sendo o que tinha para certificar, devolvo o presente ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé.*”

Além disso, o documento de busca de informações fornecido pelo site www.apinformacao.net/apinformacao/consulta, detalha que o telefone nº ----- realmente pertence ao executado -----, sócio administrador da empresa coexecutada ----- (fls. 49/55).

Cabe observar também que o artigo 246 do CPC admite a citação de forma eletrônica:

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça suso referida, a citação do coexecutado por WhatsApp, após as buscas pessoais e nos moldes em que foi realizada, deve ser considerado ato perfeito e acabado.

Cabem aqui os seguintes excertos jurisprudenciais:

“A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp, após tentativa frustrada de citação pessoal, é válida, considerando a ciência inequívoca do ato processual pela parte citada. A citação por WhatsApp é considerada válida nas circunstâncias do caso concreto, pois cumpre sua finalidade de dar ciência inequívoca à parte requerida, conforme já decidiu o STJ. 4. A certidão do oficial de justiça, que atestou a ciência da parte citada, possui fé pública, não havendo prova em contrário que desconstitua sua veracidade” (AgInt no AREsp n. 2.713.420/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial I. CASO EM EXAME Indeferimento do pedido de citação por meio eletrônico (WHATSSAP) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se é cabível a citação por meio eletrônico (whatsapp). III. RAZÕES DE DECIDIR A citação por whatsapp atende à celeridade e economia processual, uma vez que é possível identificar os contatos como pertencentes ou não à ré. O entendimento do C. STJ favorece a eficácia da citação, independentemente da forma prevista em lei. Ressalta que após a realização da citação por via eletrônica, poderá-se analisar a eficácia do ato, caso não haja o comparecimento dos réus ao processo. Respeito ao princípio da celeridade processual, instrumentalidade das formas, contraditório e ampla defesa. IV. DISPOSITIVO Decisão reformada. Recurso provido. Legislação citada: art. 246 inciso V do CPC Jurisprudência citada: REsp n. 2.030.887/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023; RHC n. 155.863, de relatoria do Ministro Messod

Azulay Neto, DJe de 12/11/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2033180-36.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2316018-52.2024.8.26.0000 (TJSP; Agravo de Instrumento 2343217-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina

Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VIA APLICATIVO WHATSAPP. DEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a citação dos executados por meio do aplicativo whatsapp. A citação é ato de comunicação processual e deve ser revestido de formalidade e cautela, para se evitar futuras nulidades. E, contanto que garantido os preenchimento dos requisitos de autenticação, terá validade a citação por aplicativo de mensagens. Isto é, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual, a citação via aplicativo do whatsapp será válida. Precedentes do Tribunal de Justiça e desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2155337-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9^a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de considerar válida a citação do coexecutado -----.

MENDES PEREIRA
Relator